



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão desta Quarta Câmara Cível, que, à unanimidade de votos rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao apelo do réu, mantendo inalterada a sentença hostilizada.

Argumenta o embargante que "o embargado está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, genitora do embargado".

Assim, apontando ilegitimidade ativa, pugna que seja sanada a suposta contradição, com o consequente reconhecimento da quitação administrativa à beneficiária legal.

Nessa toada, requer o provimento destes aclaratórios.

Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para ofertar contrarrazões.

É o relatório, no que, de relevante, interessa a registro.

Peço pauta.

Recife, 23 de agosto de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



Em verdade, no caso, a pretexto da existência de vício de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide - o que não é juridicamente possível.

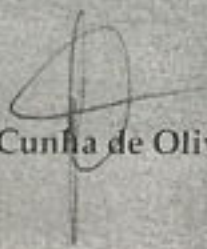
A propósito, conforme leciona PONTES DE MIRANDA, nos declaratórios não se pede que o órgão julgador "redecida", mas sim que este se "reexprima".

O c. STF, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que "os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal", revelando-se incabíveis "quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (RTJ 173/29).

Por todo o exposto, incorrente qualquer vício de compreensão e sabido que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, rejeito os embargos, mormente em se sabendo que a questão do desacerto ou injustiça da decisão - só para argumentar - não desafia pedido de sua declaração (recurso de integração), e sim recurso de reforma ou modificação.

É como voto.

Recife, 29/9/2016.


Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta



4. A indenização, portanto, decorrente do acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora alega que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz tal prova. Preliminar rejeitada.
5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, a companhia do de cujus, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.
6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".
7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).
8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei nº 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.
9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.
10. Recurso improvido, à unanimidade.

Pois bem.

Como sabido, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

A simples leitura do acórdão embargado é suficiente para afastar qualquer alegação de vício de interpretação.

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

VOTO

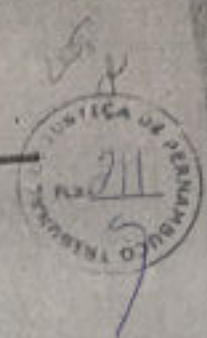
De início, transcrevo o teor do acórdão embargado, com vistas a permitir uma exata compreensão da matéria debatida nestes embargos:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.197/74. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta à sua legitimidade do apelado, já que a legislação específica não coloca isso como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Ônus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Preliminar Rejeitada.
2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.
3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves



Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPERATIVIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LINDES DO ART. 1.022 DO CPC/15. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado, afastando-lhe vícios de compreensão.
2. Revelam-se incabíveis quando, inexistentes tais vícios, vêm os embargos com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade única de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a lide.
3. Julgado que enfrentou devidamente a matéria invocada. Inexistência de vícios capazes de macular a decisão Colegiada.
4. Rejeição dos embargos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6, em que figura como embargante Cia Excelsior de Seguros e como embargado Josivan Barbosa da Silva ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 29/9/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

na Ap

TYPE
FLS.



Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 205 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 24 de outubro de 2016.

Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações